

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER Nº 37

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023 – PREFEITO MUNICIPAL DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3062, DE 28 DE
ABRIL DE 2021, CONFORME ESPECIFICA (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS).

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente a iniciativa em referência, a qual já recebeu manifestação favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A presente alteração da Lei Complementar nº 3062, de 28 de abril de 2021 é reforma ou alteração da Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com base nestas normativas: art. 18, caput, art. 30, incisos I e II, art. 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", e art. 132, todos da Constituição da República; art. 24, §2º, arts. 98 a 100, art. 111, art. 144, art. 180, inciso II e art. 191, todos da Constituição do Estado de São Paulo; art. 4º, inciso XIV, art. 8º, letra "a", incisos IV, XV, XVII e XVIII, do parágrafo 1º, do art. 35, todos da Lei Orgânica do Município; art. 127 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

HISTÓRICO

No bojo da ADI nº 2002827-52.2019.8.26.0000, do E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, sobreveio v. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 214/1993,715/1997. 759/1998, 801/1998, 826/1999, 971/2000,1.235/2001, 1.266/2001, 1.427/2002, 2.165/2007,2.171/2007, 1.456/2003,1.527/2003, 2.144/2006, 2.161/2007, 2.190/2007, 2.193/2007, 2.257/2008, 2.278/2008, 2.305/2008, 2.311/2008, 2.414/2010,2.451/2011, 2.338/2009,2.367/2009, 2.411/2010, 2.412/2010, 2.482/2011, 2.507/2012, 2.524/2012,2.529/2012, 2.566/2012, 2.681/2014, 2.766/2016,2.830/2017 e 2.915/2018, todas do Município de Ribeirão Preto, alusivos aos cargos comissionados nelas criados, por violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 todos da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso V, da Constituição da República.



Estado de São Paulo

Interposto pela Prefeitura Municipal, o recurso de Embargos de Declaração ao indigitado v. Acórdão, proferido nos autos da ADI nº 2052119-40.2019.8.26.0000, foi parcialmente provido, para determinar que a aplicação da diretriz do artigo 27, da Lei 9.868/99 seria diferida, com a modulação dos efeitos da decisão para o Município de Ribeirão Preto reorganizar a estrutura de cargos comissionados por meio de edição de Leis específicas, sem a necessidade de repetição dos valores recebidos até aquela data, em função das eleições municipais (de 2020) e incidência da regra do artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97, contando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para tal fim a partir de 01/01/2021, encerrando-se em 30/04/2021.

Diante desses fatos e necessidade de legislar, em 1º de abril de 2021 a Prefeitura Municipal propôs Projeto de Lei Complementar (protocolo nº 800/2021), que foi autuado, lido por membro da Mesa Diretora desta Edilidade (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 01/04/2021 (21ª Sessão da 18ª Legislatura) e numerado PLC nº 18/2021 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015), recebendo 79 (setenta e nove) emendas parlamentares.

Em 16/04/2021 foi apresentado, pelo Prefeito Municipal, um substitutivo ao referido PLC nº 18/21, que contou com 135 emendas parlamentares e foi aprovado pelo Soberano Plenário de Câmara Municipal de Ribeirão Preto em 22/04/2021, recebendo Veto parcial, este acolhido aos 08/06/2021, resultando, assim, a Lei Complementar nº 3062, de 28 de abril de 2021 (alterada pela LC nº 3.116/22 e pela LC nº 3.169/23), que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ora sob alteração.

Referida Lei Complementar nº 3.062/2021 tem 618 (seiscentos e dezoito) artigos e VIII anexos, assim dispostos:

1°)As questões introdutórias ou preliminares, com os objetivos e as definições pertinentes ao entendimento e eficácia desta Lei Complementar (arts. 1° ao 3°)¹;

2°) A organização e estrutura administrativas (arts. 4° e 5°), com as funções, os componentes e divisões do Gabinete do Prefeito (arts. 6° a 16), da Procuradoria Geral do Município (arts. 17 a 39), da Controladoria Geral (arts. 40 a 67) e das 16 (dezesseis) Secretarias que compõem a Administração Direta Municipal (arts. 68 a 553);

¹ De Agente Político, Cargo Público (de provimentos efetivo e comissionado), função pública, função de confiança, emprego público, servidor público, estatuto, nível, quadro, promoção, progressão, remuneração, vencimento, vantagem, vantagem pessoal, Administrações Direta e Indireta



Estado de São Paulo

3º) Quadro de servidores públicos da Administração Direta e Indireta, com a estrutura do Plano de Classificação dos Cargos (arts. 554 a 562) e respectivas admissão (arts. 563 a 566), remuneração (arts. 567 a 571), férias (art. 572) e lotação (arts. 573 e 574);

4º) Carreira do servidor municipal, definindo-a (arts. 575 a 579), tratando das formas e procedimentos para a concessão dos institutos da promoção (art. 580) e da progressão (arts. 581 a 583);

5°) Capacitação profissional dos servidores públicos municipais (arts. 584 a 590);

6º) Disposições transitórias e finais, com os mecanismos de aplicabilidade da lei, a reafirmação do regime estatutário aos servidores públicos do município², regras de transição do DAERP para a Secretária de Água e Esgoto de Ribeirão Preto (SAERP), alterações das Leis Municipais nº 3.181, de 31 de julho de 1976, e nº 2.524, de 20 de abril de 2012, revogação de outras normas e disposições, manutenção de gratificações (i) aos membros das Comissões de Licitações, aos Motoristas designados para dirigirem ambulâncias, carreta (prancha), caminhão com "munk" e o caminhão com aspirador de dejetos, (ii) aos Rádio-Telefonistas que atuam como "TARM" - Telefonista Atendente de Regulação Médica, e aos que atuam na Central de Agendamento da Saúde, bem como a gratificação "Socorrista" destinada aos Motoristas designados para prestarem serviços junto ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência -SAMU, (iii) aos Agentes Comerciais Entregadores Leituristas, da Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, a formação de Comissão Mista destinada a proceder o acompanhamento da implantação, execução e avaliação das decorrências da Reforma Administrativa, a não abrangência dos Poderes (sic) Legislativo e Judiciário nos efeitos dessa Lei Complementar e, por fim, a vigência na data em que for publicada tal Lei (arts. 591 a 618);

7°) Com o quadro de cargos existentes (Anexo I), as tabelas remuneratórias (Anexos II e III), as funções de confiança e atividades gratificadas (Anexo IV), os cargos extintos, criados e transformados (Anexo V), as atribuições dos efetivos, comissionados e funções de confianças (Anexo VI), o organograma de toda a estrutura Administrativa (Anexo VII) e o desenho institucional anterior da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Anexo VIII).

Em 04/05/2022 o Procurador Geral do Estado de São Paulo ingressou no E. Tribunal de Justiça Bandeirante com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), numerada 2096770-55.2022.8.26.0000, tendo por objeto a reverberada Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, imputando vários disposições dessa lei, expressões como "Diretor De Departamento", "Assistente Jurídico Tributário", "Administrador Regional",

_

² Conforme instituído pela Lei nº 3.181 de 31 de julho de 1976 e suas alterações posteriores.



Estado de São Paulo

"Chefe De Divisão", "Assessor I", "Assessor II", "Assessor III" e "ASSESSOR IV", "Chefe de Seção", "Diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil", "Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental", dentre outras, classificações e cargos, TODOS inconstitucionais, visto que na maioria dos cargos em comissão impugnados, embora descritos, o foram com elevado grau de generalidade, imprecisão e indeterminação, contrariando, assim, o posicionamento do STF, com Repercussão Geral, Tema 1.010.

A ADI em tela foi considerada procedente, nos seguintes termos (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096770-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022):

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.062, DE 28 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO -CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, ATRIBUICÕES ORA GENÉRICAS, MAS BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E PROFISSIONAIS FUNÇÕES PROFISSIONAIS DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA -OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO -PROFISSIONALIDADE TECNICIDADE E ATIVIDADES LIGADAS AO CONTROLE INTERNO E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA - TEMA 1.010 DE REPERCUSSÃO GERAL -VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, 111 E 115, INCISOS II, V E XX-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – INGRESSO DE TERCEIRO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO, AO EXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA".

O Prefeito Municipal interpôs, ainda, os recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração, ambos julgados improcedentes.

Mencionada modulação dos efeitos, nos termos da parte

dispositiva do v. Acórdão, foi determinada da seguinte forma:

"Por razões de segurança jurídica, bem como necessidade de reorganização da estrutura administrativa do município modulam-se os efeitos da decisão <u>a partir de cento e</u> oitenta dias deste julgamento, ressalvada, do mesmo



Estado de São Paulo

modo, a irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé" (destacamos).

Logo, se o Acórdão foi julgado em 23/11/2022 e, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto detém, mediante a modulação de efeitos, 180 (cento e oitenta) dias a partir dessa decisão para corrigir todas as falhas e inconstitucionalidades declaradas, o prazo fatal para tanto será 22/05/2023 (segunda-feira).

Nesse sentido, a Emenda apresenta à projeção em análise, pela n. Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) atende ao referido no parágrafo anterior, bem como ao que determina a decisão judicial, gerando segurança jurídica, visto que retroage os efeitos da Lei Complementar à referida data de 22/05/2023, inexistindo, com isso, lacuna normativa à Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Ciente dessa realidade e seguindo a determinação judicial, o Alcaide projetou e, aos 20/04/2023, protocolizou-se nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar sob análise, numerado 21/2023, cuja ementa é "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 3.062, DE 28 DE ABRIL DE 2021, CONFORME ESPECIFICA".

Além disso, a outra Emenda, também de autoria da CCJR, coloca os valores remuneratórios atualizados em relação a revisão geral anual dos servidores, Lei Complementar nº 3180, de 28 de abril de 2023, que "DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pois essa Lei foi publicada e ganhou vigência após a protocolização do PLC nº 21/2023 nesta Edilidade.

DISPOSIÇÃO

Apreciamos, no âmbito desta Comissão, em vista do que dispõe o artigo 74 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), o conteúdo legislativo de mérito, no que foi bem acolhido, posto dispor sobre A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.062, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

O projeto em apreciação contém 414 (quatrocentas) artigos, com 683 (seiscentos e oitenta e três) laudas, modificando vários dispositivos da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, por exemplo revogando os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e incluindo os anexos IX, X, XI, XII, XIII e XIV (artigos 412 e 412).

Nos termos da justificativa da projeção:



Estado de São Paulo

"Informamos que as alterações apresentadas são adequações necessárias para o cumprimento do determinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que foi julgada procedente.

Acrescentamos que alguns cargos estão sendo extintos e criados para melhor adequação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal. No entanto, importante ressaltar que não houve acréscimo nas despesas da administração municipal, visto que a quantidade de cargos criados é a mesma de cargos extintos, não gerando impacto financeiro".

Destarte, merece APROVAÇÃO a presente propositura, pois dentre outros fatores, observa:

- O dever de cumprimento da determinação judicial, em razão da procedência da ADI nº 2096770-55.2022.8.26.0000;
- Os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e impessoalidade na Administração Pública;
- O princípio da Eficiência e o subprincípio da modernização dos serviços, setores e da coisa pública;
 - O dever de continuidade dos serviços públicos;
- Os limites estabelecidos no Tema nº 1.010, do STF, com Repercussão Geral, que dentre outros mandamentos, fixou: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (anexo XI do projeto).

Assim sendo, nosso parecer é <u>FAVORÁVEL</u> à <u>aprovação</u> do Projeto de Lei Complementar nº 21/2023 e TODAS AS EMENDAS ORA <u>APRESENTADAS</u>.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.

MAURICIO VILA ABRANCHES

Presidente

BRANDO VEIGA

PALL MODAS

Membro